Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2324/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17295/2012
PROTOCOLO	: 1295136
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. ALCINO FERNANDES CARNEIRO 2. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, evidenciando que os gastos em Ações e Serviços de Saúde (A.S.P.S) no exercício financeiro, foram suficientes para atender ao disposto da Constituição Federal a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcindo Fernandes Carneiro** e da **Sra. Célia Regina Furtado Dos Santos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenador de despesa: Sr. **ALCINDO FERNANDES CARNEIRO**, prefeito à época, e a Sra. **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 17095/2014**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe encontra-se **apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 3944/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em análise aos pareceres anteriores, solicita nova intimação ao jurisdicionado, a fim de que se manifeste sobre o parecer da Auditoria, para que não se alegue cerceamento de defesa, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7526/2018.**

Após as respostas e justificativas nos autos (fls. 1015-1022), (fls. 1024-1031), (fls. 1033-1054) e (fls. 1057-1059), às novas Intimações, novo Parecer da Auditoria foi concluído sob o **nº 2218/2019**, que ratificou sua opinião sobre **Irregularidade** na prestação de contas.

Ato Contínuo o douto Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **Regularidade**, com aplicação de **multa**, consoante PAR – 2ª PRC – 3445/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 319/2010 de 22 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.819.100,00** (Três milhões, oitocentos e dezenove mil e cem reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, conforme metodologia de cálculo e conferência da equipe técnica, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.819.100,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.715.979,18
(-) Anulações das Dotações	-	1.807.472,36
(+) Excesso de Arrecadação	-	228.398,64
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.956.005,46**

Fonte: Peça 46, (fl. 976) Peça 4, (fl. 21).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Financeiro	-	-
(+) Receita Realizada	-	717.316,48
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.898.780,17
(=) Resultado Fiscal (Déficitt Orçamentário)	-	**(4.181.780,17)**

Fonte: Peça 4, Balanço Orçamentário (fl. 21).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 4.181.780,17, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 4.240.646,35, e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 241.915,77, estando em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	424.493,92
(-) Restos a Pagar	-	391.314,27
(-) Fornecedores e Contas a pagar de curto prazo	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro (Superávit Financeiro)	-	**33.179,65**

Fonte: Peças 5, Balanço Financeiro (fl. 23) e Peça 12 (fl.45).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 33.179,65, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a)A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício analisado, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	21.274.796,42	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.191.219,46	15,00
Despesas aplicadas	**3.790.149,42**	**17,82**

Fonte: Peças 47 (fls. 999).

Portanto, os dispêndios em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), naquele ano, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **17,82%.**

2.5 – Destaques

2.5.1 – Os gastos em Ações e Serviços de Saúde (A.S.P.S), no exercício financeiro, em análise, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, §1º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **17,82%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

2.5.2 – A Auditoria manifestou-se pela irregularidade (fls. 1063-1073), dado as disponibilidades de caixa estar depositadas em instituição financeira privada, no caso o Banco Bradesco; Em resposta o jurisdicionado alegou que a contratação foi devido à ausência de banco oficial no município (fl. 1035), lembrando que a prestação de contas trata-se do exercício de 2011, situação esta que foi solucionada com a inauguração da agência do Banco do Brasil em 2012, haja vista a consulta ao nosso sistema, observo que a prestação de contas do exercício de 2012 (TC/5968/2013) já se encontra com as disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial, demonstrando boa vontade em atender à Lei e solucionar as impropriedades por parte dos gestores neste quesito.

Neste ponto, dado o Princípio Constitucional da Razoabilidade, em que pese à legislação em vigor sobre o assunto, observo que não cabe critério de irregularidade neste ponto, onde acolho o relatório da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

Por fim, cumpre esclarecer que as demais impropriedades presentes e devidamente justificadas, não maculam a prestação de contas que no geral apresentou bom resultado, principalmente na concordância com a legislação aplicável e no que tange a aplicação da receita em ações e serviços públicos de saúde, conforme preceitua mandamento constitucional.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **ALCINDO FERNANDES CARNEIRO**, prefeito à época e a Sra. **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, do Sr. **ALCINDO FERNANDES CARNEIRO**, prefeito à época, **CPF: 068.409.491-68** e da Sra. **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Saúde à época, **CPF: 786.625.401-04,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS
SETAC. VAB/DSSM